



# ESTADO DA PARAÍBA

100 para os ônibus que com  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E  
Data 28/04/2021  
Cera Lúcia Sá  
Sedanha Executiva de Registro de Atos  
equivalente da Causa Civil do Governador

## VETO TOTAL 174/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.291/2019, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.”.

## RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

De logo, vejo inconstitucionalidade no art. 5º do PL nº 1.291/2019. Infere-se de tal artigo tratamento diferenciado entre alunos da rede pública e da rede privada para fins de responsabilização.

O art. 5º dispensa um tratamento diferenciado desarrazoado entre as instituições públicas e privadas de ensino. O respeito à autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação deve ser imposto a todos.

Com a devida vénia, creio que não há fundamento constitucional  
há justificar esta distinção de tratamento.

Quanto à totalidade do projeto de lei nº 1.291/2019, vejo-o como algo que deveria ter sido exaustivamente discutido por toda comunidade escolar. Não é



## ESTADO DA PARAÍBA

crível que norma com tamanho impacto social venha a fazer parte do ordenamento jurídico sem que se tenha oportunizado aos agentes envolvidos no processo educacional um mínimo de participação.

Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, incisos II, IX, X e XI, e 14 da Lei Nacional nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Na justificativa que subsidiou o projeto de lei nº 1.291/2019, tem-se que a motivação do projeto foi a violência no âmbito das salas de aulas e que o projeto de lei sob análise seria o instrumento que os professores precisavam para se contrapor a essa violência. Vejamos, *in verbis*:

“De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.  
A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.”

Se a simples edição de lei fosse suficiente para se contrapor à violência, nossos presídios não estariam lotados de presidiários.

Não estou a desconhecer a existência de problemas no âmbito das escolas públicas ou privadas. Acredito, porém, que a estratégia eficaz para lidar com esses problemas deve contar com a participação de todos os agentes envolvidos no processo educacional. E ao que me consta, no processo legislativo que redundou o projeto de lei sob análise, não há qualquer elemento que tenha havido um mínimo de 



## ESTADO DA PARAÍBA

participação desses agentes.

Com a devida vênia, o veto que estou apondo mantem incólume a autoridade do professor em sala de aula. O professor continuará a ter o poder de comando em sala de aula. É ao professor, em cada caso, que cabe escolher qual será a atitude a ser adotada para fins de solucionar o problema, fazendo uso, inclusive, da força policial se for necessário.

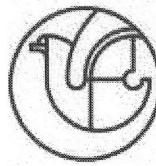
O que não podemos fazer é tirar do professor a liberdade de escolher a atitude mais razoável em cada caso e obriga-lo a aplicar penalidades sem qualquer comprovação de eficácia.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia pugnou pelo veto. Além disso, informou que “*no âmbito da rede estadual de educação, os funcionários que compõem o quadro educacional, recebem apoio, incentivo e acompanhamento de equipe técnica e profissional por meio de palestras, curso e formação, de modo a efetivar e assegurar a autoridade do mesmo em sala de aula.*”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.291/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E. nessa data  
28 de Outubro de 2021  
Esta é a data certa  
Gabinete Executivo de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governo

## CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 742/2021  
PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

## ~~VETO~~

José Pessoa,  Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.

**João Azevêdo Lins Filho**  
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido nesta Lei procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

**Art. 2º** Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

§ 1º Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino

§ 2º Cabe a Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a voto quando for conveniente e necessário.

**Art. 3º** São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

- I - advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
  - II - determinar a saída do estudante do local da aula;
  - III - apreender objeto que der causa a perturbação; e
  - IV - no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada.

**§ 3º** O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

**§ 4º** No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando o menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

**§ 5º** A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

**§ 6º** No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

**§ 7º** Os incisos II, III, IV não se aplicam à educação infantil.

**§ 8º** A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

**Art. 4º** As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

**Art. 5º** A infração às disposições desta Lei sujeita o infrator, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

I - advertência;

II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais)

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

**§ 2º** Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**§ 3º** Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

**§ 4º** Não se aplica o inciso II aos alunos menores de 18 (dezoito) anos e às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 05 de abril de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a stylized, abstract graphic. The graphic consists of several thin, black, wavy lines forming a triangular shape with a central point. The signature is written in a bold, sans-serif font, with 'ADRIANO GALDINO' on the top line and 'Presidente' on the line below it.